



Jayne Gonçalves Damaceno
Advogada
OAB/TO Nº 8388

PARECER JURÍDICO - Nº 215/2023

Processo nº 021/2023

Modalidade: Tomada de Preço nº 005/2023

Interessado: Comissão de Licitação

RELATÓRIO

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de Parecer Prévio encaminhado pela Comissão de Licitação do Município de São Bento do Tocantins, relativo ao processo nº 021/2023, que trata da abertura de licitação, na modalidade Tomada de Preços, para a Contratação de Empresa para serviço de Para construção de Pontes, Galerias celulares e Bueiros na zona rural do município de São Bento do Tocantins, referente ao Convênio nº 890796/2019, conforme levantamento constante no memorial de cálculo da planilha orçamentária.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja, Tomada de Preço, e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório, com especificações do objeto, credenciamento, prazo de validade, condições de participação, e outros, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta que fora solicitada a dotação orçamentária própria com fito a execução do objeto, a qual foi certificada pelo Setor de Contabilidade, a existência de recursos orçamentários suficientes.

Passa-se a opinar.

Quanto à análise do presente Processo Licitatório por se tratar de futura Contratação de Empresa para serviço de Construção de Pontes, Galerias celulares e Bueiros na zona rural do município de São Bento do Tocantins, referente ao Convênio nº 890796/2019, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei de Licitações. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço por global.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada
OAB/TO Nº 8388

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - Tomada de preços;

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O objeto da licitação tem por escopo seleção da PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou



daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, § 2º LLC).

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica¹ (...). (*grifo nosso*)

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93.

Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço. Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421.



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada
OAB/TO Nº 8388

aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

É necessário que o Edital atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, ou seja, trazer em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação. Bem como, é necessário que a minuta do Contrato esteja em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, destaca-se que, é necessário que da presente data até a realização do certame haja tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias exigidos pelo art. 21, § 2º, III da Lei nº 8.666/1993.

Vale destacar que, a partir da Nova Lei de Licitações, a modalidade de licitação não é mais definida em virtude do seu valor, ou seja, o valor do objeto.

Conforme a Lei 14.133/21, as modalidades Tomada de Preços e Carta Convite deixam de existir. Permanecem apenas a concorrência e o pregão. A definição de escolha entre as duas modalidades será exclusivamente em razão da complexidade do objeto da licitação.

A Lei 8.666/93 (antiga Lei de Licitações), ainda poderá ser utilizada pelos órgãos públicos pelo período de dois anos, razão do processo de adaptação com a Nova Lei de Licitações.

Esse processo é chamado de período de transição, previsto na nova lei, no artigo 193, inciso II:

Art. 193 (...)

II – A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.



Jayne Gonçalves Damaceno
Advogada
OAB/TO Nº 8388

Portanto, é bem possível que algumas licitações continuem nos mesmos padrões que já conhecemos durante este prazo de dois anos, tempo que tanto os órgãos quanto as empresas terão para se adaptar e entender às novas regras.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade da escolha da modalidade **TOMADA DE PREÇOS** para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Administração, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

São Bento do Tocantins, 27 de junho de 2023.

JAYNE GONÇALVES DAMACENO
OAB/TO 8388